

JUSTIÇA RESTAURATIVA E RACIONALIDADE PENAL MODERNA: uma real inovação em matéria penal? // *Juliana Tonche*¹

Palavras-chave:

teorias da pena / justiça restaurativa / racionalidade penal moderna

////////////////////////////////////

Sumário

- 1 **Introdução**
- 2 **Discussão conceitual: justiça restaurativa e a racionalidade penal moderna**
- 3 **O que os dados da pesquisa realizada mostram**
- 4 **Considerações finais**
- 5 **Referências**

Resumo

O objetivo deste artigo é discutir a justiça restaurativa, considerada uma forma alternativa de administração de conflitos, a partir de um quadro teórico das teorias da pena baseado na concepção de Álvaro Pires. Procura-se demonstrar como a justiça restaurativa escapa à racionalidade penal moderna, apresentando-se como uma alternativa ao sistema de ideias que embasa o nosso atual sistema de justiça penal. O método de pesquisa utilizado é qualitativo e a pesquisa partiu do estudo de caso de programas de justiça restaurativa que funcionam no estado de São Paulo, além de entrevistas com profissionais e observação participante de círculos restaurativos que aconteceram em uma escola na cidade de São Caetano do Sul (SP). Os resultados da pesquisa demonstram que a justiça restaurativa, a despeito de seu potencial transformador, ainda tem se defrontado com dificuldades para ser efetivamente implantada. As resistências com as quais tem que lidar reportam-se desde aos operadores do direito até a população que é atendida pelos programas, que não entendem o modelo enquanto *expertise* (caso dos profissionais do Direito), ou como um benefício para os envolvidos (caso dos adolescentes e familiares participantes), ainda inscritos dentro um marco punitivo em relação à gestão de conflitos. As conclusões da pesquisa mostram que a justiça restaurativa se apresenta como inovação, tensionando o sistema de justiça penal ao propor uma nova forma de gestão dos conflitos que desvia o foco da punição para a restauração das relações afetadas pelo ocorrido, embora ainda tenha um longo caminho a percorrer para que sua *expertise* seja traduzida em práticas transformadoras.

¹ Doutora em Sociologia pela Universidade de São Paulo.

RESTORATIVE JUSTICE AND MODERN PENAL RATIONALITY: a real innovation in criminal matters? // *Juliana Tonche*

Keywords:

theories of punishment / restorative justice / modern penal rationality

////////////////////////////////////

Abstract:

This article aims to discuss restorative justice, an alternative form of conflict management, through a theoretical framework of the theories of punishment, or more specifically, the modern penal rationality, as coined by Pires (2013). The idea is to demonstrate how restorative justice escapes modern penal rationality, presenting itself as an alternative to the system of ideas that underlies our current criminal justice system. The methodology is qualitative and the research came from a case study of restorative justice programs in the state of São Paulo, as well as interviews with professionals and participant observation of restorative circles that happened at a school in the city of São Caetano do Sul (SP). The results demonstrate that restorative justice, despite its transformative potential, still has been facing difficulties to be implemented. The resistances are related to legal professionals and the population that is served by these programs that do not understand the model as expertise (case of legal professionals), or as a benefit for those involved (case of adolescents and their families), as both groups still perceive conflict management in punitive terms. The research findings show us that restorative justice can be considered as an innovation, because it pressures the criminal justice system by proposing a new form of conflict management that shifts the focus from punishment to the restoration of the relationships affected by the conflict. Despite its advantages, it still has a long way to go until this expertise could be translated into transformative practices.

1 Introdução

Este artigo tem como objetivo discutir a justiça restaurativa, que pode ser, em síntese, definida como um modelo alternativo de administração de conflitos, a partir de um quadro teórico das teorias da pena, ou, mais especificamente, da “racionalidade penal moderna”, como cunhado por Pires (2013).

Pretende-se demonstrar, ao longo do texto, como a justiça restaurativa escapa à racionalidade penal moderna, apresentando-se como uma alternativa ao sistema de ideias que embasa o nosso atual sistema de justiça penal, embora ainda enfrente dificuldades e resistências para se estabelecer.

O artigo parte de uma pesquisa de doutorado na qual foi utilizada uma metodologia qualitativa, através da realização de estudos de caso de programas de justiça restaurativa que funcionam no estado de São Paulo, além de entrevistas com profissionais e observação participante de círculos restaurativos que aconteceram em uma escola na cidade de São Caetano do Sul (SP), dos quais participavam crianças, adolescentes e seus familiares.

A cidade de São Caetano do Sul é bastante importante para aqueles que querem se dedicar a este tema, já que foi instalado ali, em 2005, um dos três projetos-piloto brasileiros de justiça restaurativa, graças ao apoio institucional e financeiro do Ministério da Justiça, via Secretaria da Reforma do Judiciário e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Iniciaram-se também programas no Núcleo Bandeirante (Distrito Federal), mais especificamente no Juizado Especial Criminal e Porto Alegre (Rio Grande do Sul), aplicado na Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas na área da Infância e Juventude.

Em São Caetano do Sul, o programa atua na área da justiça ligada à infância e juventude em integração com o sistema público de ensino. Este programa funciona até os dias atuais, mas enfrenta dificuldades para se manter, pois, além de precisar lidar com escassos recursos materiais e financeiros, o programa baseia-se principalmente no trabalho voluntário dos facilitadores de justiça (mediadores). Entretanto, como ainda encontra eco em estratégias profissionais de seus envolvidos, o programa pode perder sua força, mas não se extingue.

Ao mesmo tempo, embora pesquisadores tenham dificuldades para acessar dados dos programas, que não são amplamente divulgados, o discurso sustentado pelos envolvidos é de muito sucesso e cada vez mais cidades do país, nas mais diversas regiões, têm demonstrado interesse em implantar novos programas de justiça restaurativa, geralmente em associação com o sistema público educacional.

Os resultados da pesquisa realizada demonstram que a justiça restaurativa, a despeito de seu potencial transformador, ainda tem se defrontado com dificuldades para ser posta em prática. Algumas das resistências com as quais tem que lidar referem-se aos próprios operadores do direito e população que é atendida pelos programas. Existe a dificuldade de não entenderem o modelo enquanto um conhecimento especializado (caso dos profissionais do direito) ou como um benefício para os próprios envolvidos (caso dos adolescentes e familiares atendidos pelos programas), ainda inscritos dentro um marco punitivo em relação à administração de conflitos.

Conforme veremos, as conclusões da pesquisa indicam que a justiça restaurativa se apresenta como inovação, tensionando o sistema de justiça penal ao propor uma nova forma de gestão de conflitos que desvia o foco da punição para a restauração das relações afetadas pelo conflito, embora ainda tenha um longo caminho a percorrer para que sua *expertise* seja traduzida em práticas transformadoras.

2 Discussão conceitual: justiça restaurativa e a racionalidade penal moderna

Neste momento do texto, em vez de iniciar a discussão definindo a justiça restaurativa, como a princípio se poderia pressupor, o artigo tem o propósito de expor como a falta de um consenso a respeito de suas definições é algo que faz parte da própria dinâmica do campo que se formou em torno desse modelo alternativo de gestão de conflitos.

Além disso, veremos a seguir como definições de justiça restaurativa que se pautam em uma dicotomia entre dois modelos diferentes de justiça (justiça restaurativa x justiça retributiva), como sustentado por

grande parte dos autores que estão dialogando neste campo, ou a partir do que ela *não é*, como proposto por Zehr (2012), mais do que ajudar no fortalecimento e disseminação do modelo, na verdade limitam sua própria potencialidade crítica e acabam por reforçar o sistema de justiça penal com o qual ele compete.

Como exemplo da falta de uma definição única do modelo restaurativo, ao mesmo tempo em que parece haver um acordo sobre a falta de um consenso em torno de sua conceituação teórica, na página eletrônica do Serviço Correcional do Canadá, que é considerado um dos expoentes em relação à justiça restaurativa, podemos encontrar o seguinte excerto:

“Enquanto não há uma única definição universal para a Justiça Restaurativa, elementos comuns são compartilhados entre aquelas que existem. Estes elementos comuns, frequentemente referidos como valores e princípios da Justiça Restaurativa, são fundamentais para garantir que os valores e princípios da Justiça Restaurativa permaneçam consistentes com a filosofia fundadora desta abordagem”².

Esta definição baseia-se sobre uma explicação circular e pouco elucidativa, pois afirma que existem valores e princípios comuns à justiça restaurativa que são fundamentais para garantir que seus valores e princípios sejam colocados em prática.

Sobre a mesma questão, Howard Zehr, que é considerado um dos nomes mais proeminentes no tema da justiça restaurativa, tendo sido aquele quem mais colaborou para sua sistematização enquanto um modelo e sua divulgação mundial, argumenta:

“Como, então, devemos definir justiça restaurativa? Embora haja um entendimento geral sobre seus contornos básicos, os profissionais do ramo

2 No original (tradução livre da autora): “While there is no single universal definition for Restorative Justice, common elements are shared between those that exist. These common elements often referred to as Restorative Justice values and principles, are fundamental to ensuring that Restorative Justice values and principles remain consistent with the founding philosophy of this approach”. <http://www.csc-scc.gc.ca/restorative-justice/003005-0007-eng.shtml> (acessado em 15/12/2014).

não conseguiram chegar a um consenso quanto a seu significado específico. Alguns de nós questionam a utilidade de uma definição, ou mesmo duvidam da sabedoria de se fixar uma tal definição. Mesmo reconhecendo a necessidade de princípios e critérios de qualidade, preocupa-nos a arrogância e a finalidade de estabelecer uma conceituação rígida”. (Zehr, 2012, p. 48)

Já o Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC) a define da seguinte forma: “todo programa que se vale de processos restaurativos para atingir resultados restaurativos” (ONU, Resolução 12/2002). Também é uma definição bastante vaga, como podemos inferir do exposto.

Entre os autores parecer haver uma tendência em definir o modelo mais através de valores e princípios. Além disso, em função de muitos desses valores estarem atrelados à justiça restaurativa, como o respeito, o diálogo, processos mais inclusivos, apoio, entre outros que nos remetem às formas tradicionais pelas quais populações autóctones resolviam seus conflitos, os autores convergem no reconhecimento de que muitos dos aspectos fundadores da justiça restaurativa provieram de povos tradicionais.

Ainda sobre a variedade de conceitos ligados à justiça restaurativa, afirma-se que isso só vem a reforçar o seu caráter “flexível” e, mais ainda, indica que circunscrevê-la em conceitos pré-definidos iria contra seus princípios de informalidade, inibindo seu desenvolvimento. Outros pensam de maneira contrária e argumentam em favor de uma melhor definição do modelo e de suas práticas.

Embora não seja objetivo deste artigo se posicionar contra ou a favor de uma melhor definição para a justiça restaurativa, é relevante destacar especialmente duas formas de conceituação deste modelo que podemos encontrar na literatura a respeito do tema e que são fundamentais para demonstrar o argumento central do artigo.

A primeira delas pode ser encontrada em *Changing Lenses* (1990) de Howard Zehr. Esta é considerada uma obra chave para se compreender a justiça restaurativa; pode-se dizer, inclusive, que o trabalho do

autor na tentativa de definição do modelo moldou práticas posteriores. Neste livro, ele faz uma crítica às formas modernas da justiça criminal, já estabelecendo aquilo que vai ser um quase padrão na bibliografia sobre o tema, que é um modelo explicativo baseado em uma dicotomia entre os modelos restaurativo e retributivo.

Na mesma obra, o autor faz uma crítica ao modelo de justiça comum, pois o mesmo ignora as necessidades dos envolvidos (especialmente as da vítima), deixando-os insatisfeitos, e sugere uma abordagem alternativa, baseada tanto na recuperação de antigas práticas de mediação de conflitos de populações autóctones, quanto em textos bíblicos³.

Autores como Roche (2007) mostram como esse tipo de explicação dualista traz uma série de problemas para avanços no debate e fragiliza ambos os lados, pois desconsidera uma série de pormenores, que ficam de lado. É como se para simplificar e angariar a adesão dos leitores, o autor tivesse que realizar um reducionismo dos dois tipos de justiça que ele classifica.

A seguir, reproduz-se a tabela de Zehr neste livro citado:

<i>Lentes retributivas</i>	<i>Lentes restaurativas</i>
Crime definido como violação de regras (regras violadas)	Crime definido como dano causado a pessoas e relacionamentos (relações violadas)
Danos definidos abstratamente	Danos definidos concretamente
Crime visto como categoricamente diferente de outros danos	Crime reconhecido como relativo a outros danos e conflitos
O Estado é a vítima	Pessoas e relacionamentos são as vítimas
Estado e ofensor vistos como partes primárias	Vítima e ofensor vistos como partes primárias
Necessidades e direitos das vítimas ignorados	Necessidades e direitos das vítimas são centrais

³ Existe até mesmo no Brasil uma corrente de pensamento da justiça restaurativa conhecida por Escola do Perdão e Reconciliação (ESPERE). Para saber mais sobre o assunto ver tese de Boonen (2011), apresentada à Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, intitulada "A justiça restaurativa: um desafio para a educação".

Dimensões interpessoais irrelevantes	Dimensões interpessoais centrais
Natureza conflitiva do crime obscurecida	Natureza conflitiva do crime reconhecida
Feridas do ofensor periféricas	Feridas do ofensor importantes
Ofensa definida em termos técnicos e legais	Ofensa entendida em seu contexto: moral, social, econômico e político

*Fonte: Zehr (1990, pp. 184-185), Changing Lenses *Tradução livre da autora*

Quando o livro foi publicado, em 1990, a justiça restaurativa ainda estava dando seus primeiros passos. Havia esforços para reformar os sistemas de justiça criminal em diversos países como EUA, Inglaterra e Nova Zelândia, o que deu mais voz para aqueles diretamente afetados pelos crimes como vítimas, familiares e ofensores, que passaram a poder se expressar mais, mas esses programas funcionavam ocasionalmente e isolados uns dos outros. Mais importante ainda, faltava um forte quadro teórico para sustentar essas iniciativas. Isso mudou drasticamente ao longo da década de 1990 quando agentes públicos, comunidades e acadêmicos começaram a visitar e comparar esses novos programas e escritores como Zehr começaram a alocar as ideias em um contexto histórico e teórico (ROCHE, 2007).

Cada vez mais pessoas começaram a se referir ao novo modelo, embora a adoção do título não tenha sido imediata, como é possível observar, por exemplo, nos trabalhos de Braithwaite de 1994. Referidos autores ainda não usavam a expressão "justiça restaurativa", mas a partir da segunda metade da década de 1990 a expressão foi ganhando cada vez mais popularidade. Roche (2007) argumenta que em 2006 a designação passa a ser quase que universalmente utilizada, lembrando que, no Brasil, os programas de justiça restaurativa começaram a funcionar em 2005.

Junto com o desenvolvimento do termo, na mesma esteira vieram as dicotomias entre os dois modelos de justiça, como Zehr propôs. Aqui no Brasil essa definição da justiça restaurativa, em oposição ao modelo de justiça oficial, também ressoou. Um exemplo que mostra a adoção desta oposição entre os dois tipos são as tabelas que se encontram no livro sobre o programa de justiça restaurativa de São Caetano

do Sul, organizado pelos seus próprios fundadores e profissionais atuantes, chamado “Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania” (2008).

É muito comum nos livros que abordam o tema da justiça restaurativa, ou mesmo em eventos que se propõem a divulgá-la, serem utilizados estes tipos de quadros ou tabelas, a fim de que visualmente fiquem bem claras as diferenças entre os modelos alternativo e retributivo, similares ao quadro já transcrito de Zehr, tal como segue:

Quadro: Entendimentos do crime

<i>Justiça Tradicional</i>	<i>Justiça Restaurativa</i>
Crime definido como violação de regra	Crime definido pelo dano às pessoas e às relações
Dano definido abstratamente	Dano definido concretamente
Crime visto como categoricamente diferente de outros danos	Crime reconhecido como relacionado a outros danos e conflitos
Estado como vítima	Pessoas e relações como vítimas
Estado e ofensor vistos como partes primárias	Vítima e ofensor vistos como partes primárias
Necessidades e direitos das vítimas ignorados	Necessidades e direitos das vítimas como centrais
Dimensões interpessoais irrelevantes	Dimensões interpessoais como centrais
Natureza conflitual do crime obscurecida	Reconhecida a natureza conflitual do crime
Feridas do ofensor periféricas	Feridas do ofensor importantes
Ofensa definida em termos técnicos-jurídicos.	Ofensa entendida em seu amplo contexto: moral, social, econômico e político.

Fonte: Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania (2008).

Matthews (2006) é outro autor que também critica a dicotomia que alguns defensores da justiça restaurativa, como Zehr e Braithwaite, fizeram entre justiça restaurativa e justiça retributiva. Para este autor o problema não se resume a uma opção por um ou ou-

tro, mas é antes uma questão de gradação:

“Esta dicotomia irreal não somente negligencia as formas pelas quais a justiça restaurativa pode ser mais punitiva que processos judiciais, mas também (negligencia) como estratégias restaurativas, reparativas e compensatórias são características recorrentes do sistema de justiça criminal existente”⁴ (Matthews, 2006, p. 250).

Na esteira do argumento de Matthews, Duff também argumenta em seu artigo chamado “*Restorative punishment and punitive restoration*” (2002) que nossas respostas para os crimes deveriam buscar a restauração, ou a justiça restaurativa, mas o tipo de restauração que o malfeito criminal pede, na opinião do autor, só poderia ser totalmente alcançado através de um processo de punição retributiva. Duff acredita ter resolvido a discussão entre os defensores e os opositores da justiça restaurativa, através de seu argumento que nada mais faz do que confundir, através de um jogo de palavras, as diferentes propostas entre o modelo de justiça criminal e a justiça restaurativa, principalmente no que se referem à punição.

Dessa forma, é possível observar como este tipo de definição (dualista) abre margem para uma série de críticas direcionadas ao modelo restaurativo, que foi algo que efetivamente aconteceu após a publicação da obra de Zehr, tirando do foco as reais inovações que a justiça restaurativa traz, tais como a recuperação do papel da vítima a partir de processos decisórios mais inclusivos e a reparação e a responsabilização como possibilidades de resposta ao conflito, no lugar da punição como convencionalmente utilizada pelo sistema de justiça criminal.

Outra forma que Zehr encontrou, para driblar a dificuldade de inscrever a justiça restaurativa dentro de um quadro teórico mais “fechado”, foi definindo-a pelo que ela não é. O autor fez este exercício de definição do modelo em seu livro posterior chamado *The little book of restorative justice* (2002). É possível notar

⁴ Tradução livre da autora. No original: “*This unrealistic dichotomy not only overlooks the ways in which restorative justice can be more punitive than court processes but also how restorative, reparative and compensatory strategies are a regular feature of the existing criminal justice system*”.

entre as duas publicações do autor seu esforço para incluir nesta última obra as diversas críticas que lhe foram dirigidas a partir de sua primeira publicação.

Assim, o autor argumenta neste trabalho posterior que:

- *A JR não tem como objeto principal o perdão ou a reconciliação;*
- *A JR não é mediação;*
- *A JR não tem por objetivo principal reduzir a reincidência ou as ofensas em série;*
- *A JR não é um programa ou projeto específico;*
- *A JR não foi concebida para ser aplicada a ofensas comparativamente menores ou ofensores primários;*
- *A JR não é algo novo nem se originou nos Estados Unidos;*
- *A JR não é uma panaceia nem necessariamente um substituto para o processo penal;*
- *A JR não é necessariamente uma alternativa ao aprisionamento;*
- *A JR não se contrapõe necessariamente à justiça retributiva. (ZEHR, 2012, p.18)*

Essas sentenças como um todo, mas em especial as que afirmam que “a justiça restaurativa não é um substituto para o processo penal”, “não é uma alternativa à prisão” e “não se contrapõe necessariamente à justiça retributiva” deixam claro como a justiça restaurativa, a despeito de seu potencial transformador, não tem sido pensada como verdadeira alternativa em relação ao modelo de justiça comum.

Duas observações são importantes a partir da última assertiva do autor “*a justiça restaurativa não se contrapõe necessariamente à justiça retributiva*”: a primeira delas é que esta afirmação relaciona-se diretamente com suas primeiras tentativas de definição da justiça restaurativa, presentes em sua primeira obra na qual definia a justiça restaurativa sempre em

oposição ao que ele definiu como modelo de justiça retributivo; o segundo ponto é que, como o mesmo deixa claro, a justiça restaurativa não vem sendo pensada como um modelo concorrente, destinado a substituir a forma de pensar e atuar do sistema penal de justiça.

Então, à pergunta: “Por que a justiça restaurativa ainda não consegue reconstruir completamente a teoria tradicional, nem nos permite construir uma nova teoria da intervenção penal no seu conjunto?”, poderíamos responder que o motivo reside no próprio fato de ela se apresentar dessa maneira paralela, ligada aos métodos característicos do sistema de justiça corrente. Foi, portanto, essa maneira de caracterização que limitou sua própria potencialidade crítica. Dito de outra forma, o alcance de sua crítica permanecerá comprometido se continuarmos a pensar a justiça restaurativa a partir e nos moldes do modelo do sistema de justiça penal atual.

As duas formas de conceituação da justiça restaurativa apresentadas acima, ao se basearem sobre o sistema de justiça criminal, caem na armadilha de acabarem reforçando ainda mais a centralidade deste sistema de justiça. Ao mesmo tempo, isso só vem a nos mostrar a força deste sistema, que vem acompanhado de todo um conjunto de ideias baseadas na pena, na punição como resposta ao ato infracional.

Nesse sentido, Pires (2013) argumenta que a teoria da racionalidade penal moderna está construída sobre uma observação inicial: a de que as teorias convencionais da pena (retribuição, dissuasão, denunciação e reabilitação carcerária⁵) que são sustentadas e valorizadas pelo sistema de direito criminal constituem um obstáculo cognitivo à reconstrução/ inovação das estruturas e processos do direito criminal, ao mesmo tempo em que não dão apoio suficiente às sanções não carcerárias ou outras sanções que não visem à

⁵ Embora seja importante conhecer o que estas teorias modernas da pena propõem, onde convergem e onde se afastam umas das outras, o empreendimento escapa aos limites propostos por este artigo. Para saber mais sobre o assunto recomendamos a leitura de Pires, A. P., Debuyst, Ch. et F. Digneffe, *Histoire des savoirs sur le crime et la peine*. Vol. 2: La rationalité pénale et la naissance de la criminologie, 2e édition, Bruxelles, De Boeck Université et Larcier, 2008, 518 p.

imposição de um sofrimento ao culpável.

Ou seja, o discurso sobre as penas está obscurecido pelas teorias modernas da pena que exercem, sobre o plano das ideias e de suas formas de legitimação, um bloqueio sobre a maneira de pensar uma reforma do direito criminal: na opinião de Pires (2013) elas eliminam a imaginação criativa dos criminalistas, impossibilitando mudanças e fazendo-os

“girar em círculo”. O autor utiliza a figura da garrafa de moscas de Wittgenstein e de Watzlawick para ilustrar esse obstáculo cognitivo⁶.

O conceito de racionalidade penal moderna refere-se, portanto, a esse sistema de ideias formado pelas teorias convencionais da pena que faz referência a um problema de evolução em matéria de direito criminal. São quatro os componentes principais da racionalidade penal moderna: direito de punir definido como obrigação de punir e crítica do perdão; valorização das penas aflictivas ou de exclusão social; a supervalorização da pena privativa de liberdade (prisão como pena de referência); e a desvalorização das sanções alternativas (GARCIA, 2013).

Dessa forma, a recorrência enunciativa da ideia da obrigação de punir forma a identidade penal do sistema de direito criminal moderno. Suas teorias sustentam que a pena deve ser aflictiva para ser uma verdadeira pena e que a sanção por reparação concernente à vítima não é uma pena (ou se porta mal como pena, com algumas exceções referentes aos conflitos considerados de baixo potencial ofensivo). Assim, dentro das representações predominantes no campo jurídico, aquilo que chamamos de punição deve sempre procurar diretamente e intencionalmente a aplicação de um sofrimento ao ofensor (PIRES, 2013).

A teoria da racionalidade penal moderna põe, portanto, em evidência os obstáculos ligados a uma

6 De acordo com Pires (2013) podemos dizer que estamos em presença de um obstáculo epistemológico (ou cognitivo) quando os hábitos profissionais ou as ideias que um sistema social julgados (ainda) apropriados, bons ou interessantes, impedem a adoção, a generalização e o estabelecimento à longo termo de novos hábitos ou ideias melhores, estruturas e práticas dentro do sistema ele mesmo.

possível reforma institucional do direito criminal moderno e suas práticas, em particular à recorrente crítica da prisão. Integra esse quadro a existência de uma enorme dificuldade para legitimar, generalizar e estabilizar sanções que não visem intencionalmente a infligir de um sofrimento ao infrator e à diminuição do recurso ao encarceramento (GARCIA, 2013).

Nesse sentido, a justiça restaurativa desempenha um papel importante. Ela propõe, de maneira diferente, outras formas de resposta ao crime que escapam a esta noção cristalizada pelas teorias modernas da pena de que devemos sempre impor um sofrimento, aceitando a reparação ou até mesmo o perdão (em alguns casos) como um fechamento para o conflito, mas ainda não consegue sair da marginalidade frente à racionalidade penal moderna.

Um exemplo da persistência da racionalidade penal moderna pode ser encontrado no caso Gladue, baseado na seção 718.2 do Código Criminal canadense, considerado por muitos a pedra angular para a construção de práticas restaurativas naquele país e que teria aberto também as portas para a criação de sentenças alternativas.

Para compreendermos o caso é preciso antes atentar para o fato de que assim como acontece com a Nova Zelândia, o desenvolvimento da justiça restaurativa no Canadá traz em si tanto a tentativa de recuperação de uma série de elementos dos meios pelos quais populações autóctones administravam seus conflitos, quanto também é pensada como uma forma de tentar reverter a situação desfavorável em que muitos destes autóctones se encontram hoje: em ambos os países os grupos autóctones estão sobre-representados nos números relativos à população encarcerada⁷.

Tendo em vista esse contexto, a seção 718.2 do Código Criminal exige que o tribunal, ao impor uma sentença, considere os seguintes princípios:

3. a obrigação, antes de considerar a privação de li-

7 Sobre isso consultar: MCINTOSH, T. (2012) Maori Sociology in New Zealand In: Global Dialogue Volume 2 Issue 3; além dos dados disponíveis no website do Serviço Correcional do Canadá: <http://www.csc-scc.gc.ca/index-eng.shtml> (acessado em 16-12-2015).

berdade, de examinar a possibilidade de sanções menos restritivas na medida em que as circunstâncias justifiquem⁸;

4. o exame de todas as sanções substitutivas aplicáveis, que sejam justificadas pelas circunstâncias, *especialmente* em relação aos delinquentes autóctones⁹.

O caso Gladue refere-se a uma jovem canadense de origem autóctone, acusada em 03 de junho de 1996 de homicídio em segundo grau. A jovem teria assassinado seu companheiro em meio a discussões por motivos de traição conjugal. O fato se deu em um momento de forte emoção pela briga entre o casal e após a acusada ter ingerido grandes doses de álcool.

Sobre a aplicabilidade da seção inscrita no código a este caso, o primeiro juiz argumentou que tanto a apelante quanto a vítima eram de origem autóctone, mas sublinhou que eles viviam em meio urbano, externamente à reserva indígena e não dentro de uma comunidade autóctone, propriamente dita. Disse ainda que de seu estatuto autóctone não resultava nenhuma circunstância particular que devesse ser levada em consideração. O juiz afirmou que se tratava de uma infração muito grave, pela qual convinha infligir uma pena de três anos de prisão com interdição de posse de armas durante dez anos.

Ou seja, a fim de aplicar a pena de prisão neste caso, o juiz chega a descaracterizar a ofensora de seu estatuto de origem autóctone, utilizando para isso o argumento questionável de que ela não habitava uma reserva indígena, e rejeitando, portanto, a recomendação da seção do código que recomenda a utilização de outras sanções substitutivas à privação de liberdade nos casos que envolvam autóctones.

Após este evento, o tribunal de justiça da Colúmbia Britânica (1997), concluiu unanimemente que o magistrado do processo cometeu um erro ao concluir que o art. 718.2 não se aplicava pelo fato de a apelan-

8 Tradução livre da autora, no original: “d) *l’obligation, avant d’envisager la privation de liberté, d’examiner la possibilité de sanctions moins contraignantes lorsque les circonstances le justifient*”.

9 Tradução livre da autora, no original: “e) *l’examen de toutes les sanctions substitutives applicables qui sont justifiées dans les circonstances, plus particulièrement en ce qui concerne les délinquants autochtones*”.

te não habitar uma reserva autóctone. O juiz Rowles (dissidente) decidiu, depois de examinar numerosos relatórios e debates parlamentares, que a situação que o artigo visava reformar era o recurso excessivo ao encarceramento de uma forma geral, e particularmente no que concerne ao número desproporcional de autóctones em situação de prisão. Em sua opinião, o artigo conclama ao reconhecimento e à melhoria da situação de discriminação sistemática em que vivem os autóctones dentro do sistema de justiça penal canadense. Destacou ainda a importância de se reconhecer e aplicar concepções diferentes de justiça e de sanções penais que façam parte da dinâmica destes grupos.

5 O que os dados da pesquisa realizada mostram

A partir de uma pesquisa qualitativa, realizada entre os anos de 2011 e 2014, foram conduzidas entrevistas com profissionais envolvidos na aplicação da justiça restaurativa no país, especialmente aqueles vinculados aos programas do estado de São Paulo, além da realização de estudo de casos de algumas destas iniciativas e da observação participante de círculos restaurativos¹⁰ em uma escola no município de São Caetano do Sul.

Os resultados da pesquisa mostram que a justiça restaurativa ainda tem se defrontado com dificuldades para ser efetivamente implantada. As resistências com as quais tem que lidar reportam-se desde aos operadores do direito até a população que é atendida pelos programas. Os agentes não entendem o modelo enquanto *expertise* (caso dos profissionais do direito) ou como um benefício para os envolvidos (caso dos adolescentes e familiares atendidos pelos programas).

Profissionais do direito ouvidos pela pesquisa relataram que vivenciam conflitos cotidianos em relação aos seus pares de profissão pelo fato de terem se envolvido com a pauta da justiça restaurativa. Sobressaem-se nesse contexto, especificamente, as divergências entre os juízes, já que foram eles que li-

10 O círculo restaurativo constitui-se no procedimento mais comum de justiça restaurativa aplicado no Brasil. Como o título sugere, os participantes ficam alocados em forma de círculo; ali, todos os presentes tem oportunidades iguais de fala, para que juntos possam chegar a soluções consensuais para o problema.

deraram as primeiras iniciativas do modelo no país, embora existam outros pontos de tensão entre diferentes segmentos profissionais da área.

A respeito desta questão, um juiz de São Paulo afirmou:

(...) nas lideranças educacionais, na pessoa que está na escola, é responsável pela implementação do projeto, tem que capacitar elas pra lidar com esse tipo de situação, e entender, é tudo né, uma piada que se faz de você, já falaram, eu sou “restaurador de dente”, quer dizer, ou vai “abraçar árvore”, daqui a pouco você “está abraçando árvore” tudo isso você tem, então como você lida com isso? Numa boa, mas pra lidar numa boa e tem que ser, quer dizer ótimo que seja numa boa, mas já é um teste pra você aí no seu projeto de vida.

Fica claro neste exemplo como a estratégia do par de desqualificar seguidamente aquele profissional envolvido com a questão (“restaurador de dente”, “está abraçando árvore”) vem no sentido de apontar como não há, na verdade, *expertise* em jogo. Essa foi uma maneira encontrada de se colocar contrariamente a pauta: questionando-a, colocando-a sob suspeita.

As chacotas entre os colegas indicam que os profissionais mais ortodoxos da profissão questionam se há *expertise* em jogo em relação à justiça restaurativa como uma forma de se oporem à pauta; é possível questionar, entretanto, em que medida isso não acaba sendo confirmado pelos próprios juízes que estão aplicando o modelo alternativo, visto que eles próprios têm delegado os casos considerados de menor potencial ofensivo para serem atendidos pelos programas. Essa postura, longe de fortalecer o modelo, só vêm a reforçar sua marginalidade em relação à justiça oficial.

Ao mesmo tempo, é importante ressaltar que esses juízes já originalmente trabalham em um ramo da justiça visto por muitos como menos prestigioso. Ali não são aplicadas as teorias convencionais da pena e desde a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o caráter pedagógico das sanções dirigidas às crianças e aos adolescentes foi reforçado, em detrimento da punição como originalmente concebida e aplicada na justiça para adultos, devido ao fato de lidarem com indivíduos ainda *em formação*. Outros

entrevistados relataram ainda que é bastante comum ouvirem comentários como “*você está passando a mão na cabeça de aluno*”, uma expressão que deixa implícita a opinião de que a prática restaurativa seria permissiva e, portanto, não serviria como resposta ao ato infracional, especialmente em relação a crianças e adolescentes em contexto escolar.

Os magistrados da área da justiça voltada às crianças e adolescentes são, portanto, duplamente marginalizados no mundo do direito. Primeiro por atuarem na área da infância e juventude, segundo por se vincularem à justiça restaurativa.

Além das entrevistas, foi realizado também trabalho de campo em alguns programas de justiça restaurativa que funcionam no estado de São Paulo, além do acompanhamento de círculos restaurativos em uma escola no município de São Caetano do Sul, que contaram com a participação de crianças e adolescentes acompanhados de seus familiares, como mencionado anteriormente.

Assim, atenção maior foi dada na pesquisa ao programa de São Caetano do Sul, já que ali foi instalado, há dez anos, um dos três projetos-piloto do modelo restaurativo. O foco deste programa é a área da infância e juventude em integração com o sistema público educacional e seus objetivos, de acordo com a bibliografia oficial, ou seja, produzida pelos próprios idealizadores do projeto, são os seguintes¹¹:

- // Atuar no âmbito do fórum realizando círculos neste espaço;
- // Fortalecer a rede de atendimento que atua sobre o jovem autor de ato infracional;
- // Evitar o encaminhamento de casos escolares para os trâmites judiciais.

Sobre a singularidade que este programa apresentaria em relação aos demais, que é o foco sobre estes conflitos escolares, o juiz articulador do programa

¹¹ Esses dados foram retirados da literatura organizada pelos próprios idealizadores do programa: *Justiça restaurativa e comunitária em São Caetano do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania*. MELO, E.R.; EDNIR, M.; YAZBEK, V. C. *Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República*. Rio de Janeiro: CECIP, 2008, 192 p

em São Caetano do Sul argumentou em entrevista:

A gente tem esse levantamento que cerca de ¼ dos casos que vem pra justiça são de conflitos escolares. Então essa era uma premência local. Agora, eu não sei se tem muita expressão em outros países essa articulação entre justiça e educação, há projetos em educação e há projetos em justiça, mas essa interface eu acho que é bastante singular na justiça.

Em relação às escolas, embora grande parte das estaduais da rede pública de ensino daquele município tenha sido capacitada, apenas uma continuava praticando o modelo restaurativo até o momento de finalização da pesquisa. O bairro onde se localiza a escola é considerado um dos que apresentam maiores índices de episódios de violência na cidade, segundo o relato dos interlocutores.

Nesta escola vinham sendo realizados dois tipos diferentes de atendimentos vinculados à justiça restaurativa. Havia no local uma professora que realizava círculos com alunos do ensino fundamental e médio, para resolver problemas entre alunos, professores, ou funcionários da escola; além de três facilitadoras¹², que atendiam nesta escola, aos sábados, casos da comunidade, ou casos que até se originaram nas escolas, mas que resultaram em processos criminais e eram encaminhados para o círculo restaurativo pelo próprio magistrado ou promotor que atendia o caso.

O juiz acompanhava de perto o programa e todos os casos passavam por ele; eram resolvidos na escola casos que já vinham com sua indicação e, mesmo aqueles que se originaram na escola (sem necessariamente se constituírem enquanto matéria para processo criminal), seguiam para o Judiciário. Com a realização do acordo pós-círculo, o juiz ou promotor do caso não aplicava a pena e procedia a seu fechamento.

Depois de certo tempo, apenas não iam mais para o juiz casos de conflitos que aconteciam na escola e que envolviam apenas os alunos do ensino fundamental ou médio, geralmente crianças, e que eram

resolvidos pela própria facilitadora no local. Esta facilitadora era uma professora que não podia mais exercer sua função, tendo então começado a se dedicar somente à justiça restaurativa. Mesmo esses casos, como ela relatou, no início do programa também seguiam para o juiz – ela produzia um relatório e enviava. De acordo com o seu depoimento, isso não acontece mais, pois os registros ficam todos com ela.

Cabe acrescentar também que se uma das partes não compareceria ao círculo marcado (algo que é bastante comum, como foi possível constatar no trabalho de campo), ou se não desejavam participar, nesses casos, segundo as facilitadoras entrevistadas, o círculo não ocorria, já que as pessoas devem participar voluntariamente. Mas, se num caso enviado pelo fórum uma das partes se ausentava, como relatado em entrevista, a ausência era comunicada ao juiz que podia não mais “convidar” e sim convocar a pessoa a comparecer e participar do círculo novamente ou não, de modo que a decisão passava a ser do magistrado.

Dessa forma, ainda que o programa descrito represente uma iniciativa que transfere o ritual da administração de conflitos para uma esfera mais informal, a justiça restaurativa, nesse caso, não consegue se desvincular totalmente do sistema de justiça oficial, já que a maior parte dos casos a serem submetidos ao programa é determinada pelo juiz responsável, de maneira que as suas práticas parecem geralmente ter sua capacidade de resolver problemas circunscrita aos poderes de definição do Estado (Froestad & Shearing, 2005).

Dessa forma, embora o principal objetivo do programa analisado fosse evitar o encaminhamento de casos considerados de baixo potencial ofensivo ao Judiciário, a maior parte dos casos atendidos pelo programa já vinha do nosso sistema de justiça comum; ou seja, ainda que a população pudesse procurar espontaneamente a iniciativa, a maioria dos casos já vinha por indicação do próprio juiz ou promotor que atendia o caso, mostrando como existe ainda em nosso país uma cultura arraigada de que os conflitos só podem ser bem administrados através da sua judicialização.

Foi possível observar a existência de uma postura espe-

¹² Facilitadores de justiça é o termo utilizado por aqueles que conduzem os círculos restaurativos para se identificarem, eles são os mediadores do procedimento restaurativo.

cífica dentre aqueles que se envolviam com os conflitos escolares de incentivo à oficialização dos mesmos. Era comum ouvir que diretores de escola, policiais, médicos ou delegados encorajavam os pais dos alunos a processarem os demais envolvidos no conflito.

Iniciativas como a da justiça restaurativa ainda carecem, portanto, de legitimidade frente à população que é atendida, sem contar as resistências que muitas vezes têm que enfrentar dentre os próprios operadores do direito, que não enxergam na justiça restaurativa uma alternativa ao sistema de justiça oficial.

Os círculos restaurativos assistidos, que foram enviados pelo fórum da Vara da Infância e Juventude do município, foram atendidos aos sábados, no período da manhã ou tarde, e realizados ou na sala da biblioteca da escola, ou em uma das salas de aula da escola. Assistiu-se a círculos nesses dois lugares e ambos passam a impressão de improvisado, visto que não foram idealizados para a realização do procedimento restaurativo. Cabe sublinhar, entretanto, que em todos os casos foram respeitadas as disposições das cadeiras ou carteiras em formato de círculo. Do lado de fora, no corredor da escola, não havia cadeiras ou bancos para que as pessoas que aguardavam se sentassem.

Como vimos, existia também outro tipo de atendimento realizado nessa escola. Havia a professora que realizava círculos para resolver, em geral, questões entre os próprios alunos. Nesse caso, os procedimentos aconteceram durante a semana, no período das aulas, e referida professora atendia os envolvidos em sua própria sala, que é preparada para a realização do ritual restaurativo. Nesse local é possível observar vários cartazes alertando os alunos a respeito de *bullying*¹³ e sobre as etapas componentes do círculo.

Dos seis casos assistidos, três referiam-se à acusação de ameaça, dois eram sobre brigas (com agressões físicas) e um caso de *bullying*. Além disso, em três

destes casos, ou seja, a metade dos casos assistidos, alguma das partes do conflito não compareceu ao procedimento marcado. Cabe ressaltar, portanto, que a ausência de uma das partes é algo bastante recorrente, seja por medo da repreensão, no caso de se ausentar a parte acusada, ou por realmente não darem muita importância ao modo alternativo de administração de conflitos, que é uma possibilidade bastante plausível, visto algumas posturas e falas de descaso observadas nas idas a campo.

Dos casos assistidos, foi possível notar que as facilitadoras de justiça (mediadoras) fazem constantes alusões ao modelo oficial de justiça. É possível interpretar o fato como uma estratégia empregada pelas mesmas para tentarem dar mais validade ao procedimento informal. Como essas facilitadoras, de antemão, já esperam um maior descaso da população pelo fato do programa de justiça restaurativa acontecer em um ambiente escolar e sem a presença de autoridades, desde o início ressaltam que tudo será relatado ao juiz.

Uma das principais falas, observada antes da realização dos círculos, era geralmente proferida pela facilitadora dirigindo-se ao adolescente que cometeu o ato delituoso, alertando-o de que a participação no programa era uma chance que o juiz estava oferecendo para ele resolver o conflito de uma forma menos repressiva, ao que em seguida geralmente a facilitadora emendava afirmando que caso reincidisse no ato infracional, nova chance não lhe seria dada e provavelmente teria que resolver o caso pelas vias oficiais.

Assim, o sistema de justiça comum vira uma ameaça no discurso das facilitadoras diante das partes em conflito. Não raras vezes traziam também à tona a figura da Fundação CASA, como último e talvez pior desfecho possível para o ofensor que reincidisse no delito: “*como a gente já sabe quem entra lá dificilmente se recupera, se entra lá 10% sai 100%*”

No entanto, quando a facilitadora frisa ao adolescente que o círculo restaurativo é uma chance de resolver as coisas – numa primeira vez – de forma mais branda e que num próximo conflito o procedimento será diferente, ela não marca uma ruptura com os meios oficiais de gestão do conflito, pelo contrário, o discurso ressalta a sua continuidade. Ao invés de mobilizar

¹³ *Bullying* é um termo de origem inglesa – ainda não há tradução para o português – utilizado para descrever violências físicas ou morais que geralmente ocorrem em ambientes escolares. Pode ser definido, em linhas gerais, como uma atitude agressiva e intencional dirigida repetitivamente a um indivíduo ou grupo, a partir de uma relação desigual de poder.

o repertório da justiça restaurativa, mostrando os benefícios desta nova forma de abordar o conflito, são invocadas figuras e símbolos comuns ao modelo oficial de justiça como meio de tentar angariar a adesão dos participantes que não enxergam aquela forma de administração do conflito como legítima, ainda mais quando realizada no espaço da escola, ou seja, em um ambiente sem as formalidades já conhecidas associadas ao fórum e conduzida por mediadores que não são vistos como canais lícitos de solução de disputas quando comparados aos juízes (Tonche, 2014).

Assim, foram constatadas pela pesquisa percepções de desdém e perda de tempo entre os usuários: alguns acham muito estranho que a administração do conflito judicial seja feita no ambiente da escola, por pessoas alheias ao mundo jurídico. Há muitas ausências registradas, pessoas que não comparecem ao círculo quando chamadas, não vendo, portanto, a possibilidade de administrar o conflito a contento por essa via. Outros comparecem, porém externando sua estranheza e pouca disposição em deslocarem-se para ter que administrar *problemas tão simples*. Os pais dos adolescentes chamados tendem a considerar um exagero que os conflitos escolares entre os adolescentes, ou entre eles e os professores, transbordem os muros da escola, acabem no fórum e dali para uma terceira instância ainda, que é o círculo restaurativo (*Idem*).

Alguns dos pais com os quais a pesquisa entrou em contato entendiam, portanto, que o procedimento restaurativo, ao invés de ser uma simplificação e facilitação para a resolução do problema, é na verdade uma complicação desnecessária, pois tudo poderia ter sido resolvido dentro da escola mesmo, talvez com a participação deles. Para eles, é difícil enxergar que a justiça restaurativa seja mesmo um *benefício* para o adolescente acusado, termos nos quais os facilitadores procuram conseguir a adesão dos pais ao método.

Ao contrário de outras iniciativas, em que a população procura de forma voluntária ter acesso aos canais extraoficiais de justiça para resolver seus conflitos (como acontece no CIC, por exemplo, conforme demonstrado por Sinhoretto, 2011), no programa de justiça restaurativa em São Caetano do Sul os envolvidos são intimados a participar. Todo

embasamento teórico que fundamenta a justiça restaurativa não é mobilizado para conquistar novos participantes; de maneira diversa, os casos são selecionados de acordo com a avaliação dos profissionais do direito (Tonche, 2014).

Cabe apontar ainda que os usuários do programa percebem, portanto, que ingressaram em um modelo subalterno em relação ao modelo oficial, ainda que compareçam e participem. São comuns os comentários de indiferença em relação ao tipo de procedimento: por ser na escola, não contar com a participação do juiz, ser longe, terem que faltar de compromissos para participar, etc. Ao mesmo tempo, é preciso ter em conta que os envolvidos na aplicação do modelo ressaltam sempre os aspectos positivos proporcionados pelo programa, como se fossem constantemente impelidos a responder às críticas e ao desinteresse com que os usuários tratam inicialmente a situação do círculo restaurativo (*Idem*).

6 Considerações finais

No plano teórico, vimos que enquanto a discussão conceitual sobre a justiça restaurativa centrar-se sobre a dicotomia entre dois modelos diferentes de justiça (justiça retributiva e justiça restaurativa), ou sobre o que ela não é, como proposto por Zehr (2012), ela não consegue desvincular-se do modelo de justiça ao qual se opõe, não se apresentando, assim, como uma alternativa possível.

O fato de a justiça restaurativa ser colocada dessa maneira, paralela, ligada aos métodos característicos do sistema de justiça oficial acaba limitando sua própria potencialidade crítica. Mais do que isso, acaba, na verdade, reforçando a centralidade do sistema de justiça penal, em nada contribuindo para que a maneira de pensar a punição por esse sistema seja superada.

O mesmo acontece com as práticas que acabam por reforçar a centralidade do Judiciário, minimizando ainda mais o modelo alternativo frente à população que é atendida pelos programas. O caso se agrava se nos lembrarmos de que estas iniciativas em si já apresentam muitos pontos vulneráveis: programas a custo zero, baseados no voluntarismo dos mediadores,

pouca ou nenhuma infraestrutura, falta de financiamentos, pressão por produtividade e bons índices e sem contar com a legitimidade das instâncias oficiais.

Além disso, a própria falta de uma definição do modelo pode gerar dois efeitos imediatos: se por um lado pode aumentar seu campo de atuação, isto é, pode ampliar as suas possibilidades de utilização (dentro ou fora do Judiciário, para diferentes tipos de conflito ou públicos, em momentos diferentes do processo, etc.), pode também, por outro lado, resultar na perda de sua força crítica frente ao direito penal e à racionalidade penal moderna que o acompanha, conforme definimos anteriormente.

Vimos também como a justiça restaurativa traz um importante contraponto para o nosso sistema de justiça penal ao ter em seus horizontes de resposta ao conflito a possibilidade da utilização de outras formas de reparação que fogem à lógica punitiva do sistema de justiça criminal moderno. O desafio, entretanto, é lutar para que os rituais alternativos não sejam colonizados por marcas do nosso sistema de justiça comum, tornando-se espaços menos prestigiosos de reprodução da lógica vigente. O perigo consiste na colonização do método alternativo por práticas enraizadas nos procedimentos de justiça formais, com risco de perderem-se as inovações propostas pelo modelo restaurativo.

Assim, as conclusões da pesquisa apontam para o fato de que a justiça restaurativa se apresenta efetivamente como inovação, tensionando o sistema de justiça penal ao propor uma nova forma de gestão de conflitos que desvia o foco da punição para a restauração das relações afetadas com o conflito, mas ainda tem um longo caminho a percorrer para que sua *expertise* seja traduzida em práticas transformadoras.

////////////////////////////////////

7 Referências

- Braithwaite, J; Makkai, T. (1994, Agosto). Reintegrative shaming and compliance with regulatory standards. *Criminology*, 32(3), 361–385.
- Duff, A. (2002). Restorative Punishment and Punitive Restoration In: Walgrave, L. (Ed.), *Restorative Justice and the Law*. Devon, UK: Willan Publishing, 82-100.
- Froestad, J & Shearing, C. (2005). Prática da Justiça – O modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos. In: Slakmon (Org.) et al, *Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: MJ e PNUD, 79-123.
- Garcia, M. (2013). La théorie de la rationalité pénale moderne: un cadre d'observation, d'organisation et de description des idées propres au système de droit criminel. In: Dubé, Garcia & Machado (Orgs.), *La rationalité pénale moderne: réflexions théoriques et explorations empiriques*. Ottawa: Les Presses de l'Université d'Ottawa,.
- Matthews, R. (2006). Reintegrative shaming and restorative justice: reconciliation or divorce? In: Aertson, I., Daems, T. & Robert, L. (Eds.), *Institutionalizing Restorative Justice*. UK: Willan Publishing.
- Melo, E.R., Ednir, M. & Yazbek, V. C. (2008). *Justiça restaurativa e comunitária em São Caetano do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania*. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Rio de Janeiro: CECIP.
- Pires, A. (2013). Postface. In: Dubé; Garcia & Machado (Orgs), *La rationalité pénale moderne: réflexions théoriques et explorations empiriques*. Ottawa: Les Presses de l'Université d'Ottawa.
- Organização das Nações Unidas. *Resolução nº 12/2002*. Recuperado em 23 de dezembro de 2015, de: www.onu.org.br.
- Roche, D. (2007). Retribution and restorative justice. In: Van Ness, D. W. (Ed.), *Handbook of restorative justice*. Cullompton, UK; Portland, USA: Willan Publishing, 75-90.
- Sinhoretto, J. (2011). *A justiça perto do povo*. Reforma e gestão de conflitos. São Paulo: Alameda, (1), 438.
- Tonche, J. (2014). Entre práticas e discursos: a utilização da justiça restaurativa na resolução de conflitos escolares envolvendo crianças, adolescentes e seus familiares em São Caetano do Sul SP. *Revis- ta Estudos de Sociologia*. 19(36).
- Zehr, H. (1990). *Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice*. Scottsdale, PA: Herald Press.
- Zehr, H. (2002). *The Little Book of Restorative Justice*. Intercourse, PA: Good Books.
- Zehr, H. (2012). *Justiça Restaurativa*. São Paulo: Palas Athena.

Data de submissão/Submission date: 13.08.2015

Data de aceitação para publicação/Acceptance date: 01.12.2015